



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº 0004/2018.

CONSIDERAÇÕES GERAIS E ANÁLISE TÉCNICA

Versa os presentes autos de solicitação de parecer jurídico para subsidiar processo de contratação da empresa **MAIA PRODUÇÃO DE SOFTWARES LTDA - ME**, por inexigibilidade de licitação.

O processo iniciou com o pedido de despesa para fins de contratação de empresa especializada em PARA LOCAÇÃO DE PROGRAMA DE INFORMÁTICA (SOFTWARES), PARA OS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICIPIOS DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/Pa, conforme especificações contidas na solicitação contida a fl. 01.

Depois de apresentadas as justificativas, o fundamento legal e a razão da escolha da empresa, vieram os autos para o parecer jurídico.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder



P blico, dentro dos padr es previamente estabelecidos pela Administra o, e atua como fator de efici ncia e moralidade nos neg cios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclus o fundamental, qual seja, a de que a licita o atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas   permitir que o Poder P blico possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual   a mais vantajosa para si, isto  , para o interesse p blico. De outro lado, presta-se a permitir aos cidad os, em igualdade de condi es e sem privil gios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder P blico celebra.

Com isso, evita-se que os agentes p blicos, fazendo mau uso da m quina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem  cita decorrente da celebra o de contratos administrativos, em evidente preju zo para a res publica.

Todavia, existem certas situa es em que o gestor p blico, embora podendo realizar o processo de licita o, em virtude da exist ncia de determinadas situa es, poder  dispensar a realiza o do certame, como s o os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Noutros casos, o administrador se encontrar  diante de situa es, ora materiais, ora jur dicas, que o impossibilitar o de realizar a licita o, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25.   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

I - para aquisi o de materiais, equipamentos, ou g neros que s o possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a prefer ncia de marca, devendo a comprova o de exclusividade ser feita atrav s de atestado fornecido pelo  rg o de registro do com rcio do local em que se realizaria a licita o ou a obra ou o servi o, pelo Sindicato, Federa o ou Confedera o Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contrata o de servi os t cnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o;

III - para contrata o de profissional de qualquer setor art stico, diretamente ou atrav s de empres rio exclusivo, desde que consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.”

Assim, segundo a regra fixada no caput, do art. 25, a licita o   inexig vel, por n o haver possibilidade de competi o, uma vez que n o existe pluralidade de prov veis interessados, logo n o existe possibilidade do poder p blico lesar a igualdade de competi o devendo apenas zelar por proposta comercial compat vel com o pre o praticado no mercado regional.



O processo de inexigibilidade sob análise, com fulcro no art. 25, II da LCC, no entanto, em tais procedimentos devem ficar constatado no processo a **NATUREZA SINGULAR DO OBJETO CONTRATO**, que consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, haja vista que as exigências de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios se adequam ao sistema cuja a licença se pretende contratar.

Sendo assim, verifica-se que este sistema de informática tem natureza jurídica heterogênea, ou seja, um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes, além da **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA**.

Portanto, deve-se se fazer constar nos autos documentos que atestem a singularidade do objeto, bem como a notória especialização da empresa no que diz respeito a sua trajetória de locação deste sistema no mercado, ou seja, para a Administração Pública Municipal.

Além do mais, é indispensável a dotação orçamentária e a cotação de preços para que seja fixada a contratação em valor compatível com o que se é praticado no mercado.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que seja observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado regional, e observada as recomendações acima expostas, opino pela **legalidade** da contratação direta da empresa **MAIA PRODUÇÃO DE SOFTWARES LTDA - ME**, com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o parecer.

São João de Pirabas, 29 de janeiro de 2018.


Jacob Kennedy Maues Gonçalves
OAB/PA nº. 18.476